



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Administração



DECISÃO

Processo nº 28/2026

Pregão Eletrônico SRP nº 12/2026

Objeto: Aquisição de Leite Pasteurizado Integral e bebida láctea, visando suprir as demandas da Prefeitura Municipal de Bom Despacho.

1 – RELATÓRIO

Encerrada a fase de julgamento e habilitação do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2026, foram interpostos recursos administrativos pelas empresas Laticínios Machadinho Ltda. e Cordial Gêneros Alimentícios Ltda., ambos tempestivos, tendo sido oportunizada a apresentação de contrarrazões pelos demais licitantes interessados.

A recorrente Laticínios Machadinho Ltda., quarta colocada no Lote 1, insurge-se contra a habilitação da Cooperativa Agropecuária de Bom Despacho Ltda. – COOPERBOM, sustentando, em síntese, que a cooperativa não teria atendido às exigências previstas nos itens 3.11, 8.3.7 e 8.7 do edital. Argumenta que a execução do objeto deveria ocorrer obrigatoriamente por cooperados, vedada qualquer forma de intermediação ou subcontratação, bem como que a cooperativa deixou de apresentar a documentação complementar exigida às sociedades cooperativas, especialmente quanto à comprovação da capacidade de execução por cooperados, regularidade jurídica e registro perante a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB ou entidade estadual correspondente. Aduz, ainda, que a Administração Pública encontra-se vinculada às regras editalícias, não sendo possível relevar a ausência de documentos exigidos no instrumento convocatório nem admitir sua complementação posterior, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Em contrarrazões, a Cooperativa Agropecuária de Bom Despacho Ltda. – COOPERBOM defende a manutenção de sua habilitação, afirmando que apresentou toda a documentação relativa à sua constituição e regularidade jurídica exigida pelo edital. Sustenta que é cooperativa agropecuária, destinada à produção, industrialização e comercialização de produtos agropecuários, e não cooperativa de trabalho voltada ao fornecimento de mão de obra, razão pela qual as exigências constantes do item 8.7 do edital, relacionadas à indicação nominal de cooperados, demonstração de capital proporcional e demais requisitos próprios da prestação de serviços por cooperativas de trabalho, não guardariam pertinência com o objeto licitado, consistente no fornecimento de bens. Acrescenta que possui registro regular perante o Sistema OCB/OCEMG e que a interpretação das cláusulas editalícias deve observar sua finalidade e compatibilidade com a natureza da contratação.

Também interpôs recurso administrativo a empresa Cordial Gêneros Alimentícios Ltda., insurgindo-se contra sua inabilitação nos lotes em que participou. Em síntese, sustenta que apresentou a mesma documentação aceita pela Administração em contratação anterior para fornecimento do mesmo objeto, consistindo em alvarás de funcionamento e sanitário para comércio atacadista e varejista de produtos alimentícios em geral, além do certificado de inspeção do estabelecimento fabricante do leite. Defende que, na condição de comerciante atacadista, não exerce atividade de industrialização, limitando-se à comercialização de produto já inspecionado na origem, razão pela qual entende suficiente a apresentação do certificado de inspeção sanitária do fabricante. Alega, ainda, que a alteração do entendimento anteriormente adotado pela Administração violaria os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório, afirmando





Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Administração



inexistir exigência legal de que o alvará sanitário contenha referência expressa ao comércio de leite e laticínios quando já contempla a atividade de comércio de produtos alimentícios em geral. Sustenta, por fim, que sua inabilitação comprometeria a competitividade do certame e afastaria a proposta mais vantajosa para a Administração.

Foram apresentadas contrarrazões pela Cooperativa Agropecuária de Bom Despacho Ltda. – COOPERBOM e pela Laticínios Machadinho Ltda., ambas defendendo a manutenção da decisão que inabilitou a recorrente. Em síntese, sustentam que o objeto da contratação exige a comprovação de regularidade sanitária específica para a atividade de comércio de leite e derivados, não sendo suficiente autorização genérica para comercialização de produtos alimentícios. Argumentam que o certificado de inspeção sanitária do fabricante comprova exclusivamente a regularidade do estabelecimento industrial, não substituindo o licenciamento sanitário do estabelecimento comercial fornecedor. Afirmam, ainda, que a legislação sanitária vigente exige que o alvará sanitário identifique expressamente as atividades licenciadas, inexistindo direito adquirido à manutenção de entendimento administrativo anteriormente adotado. Defendem, por fim, que eventual complementação documental após a sessão pública configuraria constituição superveniente de requisito de habilitação, em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

É o relatório.

2 – ANÁLISE

O inciso I do artigo 11 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

A consecução desse objetivo pressupõe a observância dos princípios previstos no artigo 5º da mesma Lei, especialmente os da eficiência, da economicidade, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No presente caso, a análise dos recursos administrativos, das contrarrazões e da documentação constante dos autos evidenciou circunstâncias que comprometem a obtenção da contratação mais vantajosa e recomendam o desfazimento do procedimento licitatório para seu adequado aperfeiçoamento.

A primeira delas diz respeito às exigências de qualificação técnica previstas no item 8.6 do edital.

A intenção da Administração, ao elaborar referido dispositivo, era exigir que os licitantes comprovassem a regularidade sanitária tanto do estabelecimento produtor quanto, quando fosse o caso, do estabelecimento responsável pela comercialização do produto. Assim, os licitantes que exercessem exclusivamente atividade de comércio deveriam comprovar, de um lado, a regularidade do estabelecimento industrial produtor, mediante apresentação do respectivo certificado de inspeção expedido pelo Serviço de Inspeção Federal – SIF, pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA ou pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM e, de outro, a regularidade sanitária do próprio estabelecimento comercial, mediante alvará sanitário que contemplasse expressamente a atividade de comércio de leite e/ou laticínios.





Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Administração



Todavia, a redação adotada não consignou essa distinção de forma suficientemente clara, permitindo interpretações divergentes acerca da documentação exigível para os estabelecimentos que exercem exclusivamente atividade comercial.

Embora a legislação sanitária aplicável exija que o licenciamento sanitário corresponda às atividades efetivamente exercidas pelo estabelecimento, o instrumento convocatório não explicitou, de maneira objetiva, que o alvará sanitário deveria contemplar expressamente a atividade de comércio de leite e/ou laticínios. Essa imprecisão revelou-se apenas durante a fase de habilitação, quando surgiram interpretações distintas por parte dos licitantes e foram interpostos recursos administrativos especificamente sobre essa questão.

O prosseguimento do certame nessas condições conduziria a duas soluções igualmente incompatíveis com os princípios que regem o procedimento licitatório.

A primeira consistiria em aplicar a cláusula editalícia estritamente conforme sua literalidade, admitindo a habilitação de licitantes cujos alvarás sanitários autorizassem apenas o comércio genérico de produtos alimentícios, sem referência expressa à atividade de comércio de leite e/ou laticínios. Embora essa solução encontrasse respaldo na redação do edital, deixaria de observar a disciplina do licenciamento sanitário, que exige correspondência entre as atividades efetivamente exercidas pelo estabelecimento e aquelas expressamente licenciadas pelo órgão competente.

A segunda consistiria em exigir, na fase de habilitação, que os licitantes apresentassem alvará sanitário contemplando expressamente a atividade de comércio de leite e/ou laticínios, ainda que tal requisito não tenha sido previsto de forma clara no instrumento convocatório. Nessa hipótese, a Administração estaria acrescentando requisito de habilitação não expressamente estabelecido no edital, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Verifica-se, portanto, que a deficiência redacional da cláusula 8.6 impediu que o edital estabelecesse critério objetivo e inequívoco para a análise da habilitação dos licitantes comerciantes, circunstância que recomenda seu aperfeiçoamento antes da realização de nova disputa.

Também se verificou inadequação nas exigências constantes do item 8.7 do edital, destinadas às sociedades cooperativas.

Referido dispositivo reproduziu exigências próprias das contratações de cooperativas de trabalho para prestação de serviços, especialmente aquelas relacionadas à demonstração da capacidade operacional dos cooperados para execução do objeto contratual.

Entretanto, o objeto desta licitação consiste exclusivamente no fornecimento de bens, não envolvendo prestação de serviços com dedicação exclusiva ou predominante de mão de obra.

Com efeito, as exigências previstas no item 8.7 encontram fundamento na necessidade de prevenir fraudes decorrentes da utilização de cooperativas como intermediadoras de mão de obra, situação que não se verifica na presente contratação. Sua transposição para uma licitação destinada ao fornecimento de bens revela-se incompatível com o objeto do certame e desprovida de pertinência técnica.

Nesse aspecto, assiste razão à recorrente Laticínios Machadinho Ltda. ao afirmar que a Administração deve observar as regras do instrumento convocatório. Contudo, a própria análise dos recursos revelou que a cláusula editalícia foi elaborada em desconformidade com a natureza do objeto licitado, circunstância que impõe sua revisão.





Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Administração



Com efeito, o artigo 9º, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021 veda a inclusão de exigências que não guardem pertinência com o objeto da contratação, ao passo que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal estabelece que somente podem ser exigidos requisitos de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais.

Outro aspecto igualmente relevante revelado durante o processamento da licitação refere-se à pesquisa de preços que fundamentou o orçamento estimado.

Dos três lotes licitados, dois restaram frustrados porque as propostas remanescentes permaneceram acima do orçamento estimado, impondo sua desclassificação, nos termos do inciso III do artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Esse resultado demonstra que os valores utilizados como referência não refletiram adequadamente os preços efetivamente praticados no mercado, comprometendo a competitividade do certame e frustrando parcela significativa da contratação pretendida.

Em conjunto, as circunstâncias verificadas durante a condução do procedimento demonstram que o prosseguimento da presente licitação deixaria de atender ao objetivo previsto no inciso I do artigo 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, consistente na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Além disso, evidenciam a necessidade de aperfeiçoamento das cláusulas editalícias relativas à qualificação técnica e à habilitação jurídica das cooperativas, bem como da revisão da pesquisa de preços que subsidiou o orçamento estimado, providências que somente poderão ser implementadas mediante a instauração de novo procedimento licitatório.

3 – DECISÃO

Diante do exposto, verifica-se que, no curso da tramitação do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2026, foram constatadas circunstâncias supervenientes que evidenciaram a necessidade de aperfeiçoamento do instrumento convocatório, notadamente quanto às cláusulas 8.6 e seus subitens, relativas às exigências de qualificação técnica, e 8.7 e seus subitens, referentes às exigências impostas às sociedades cooperativas, bem como da revisão da pesquisa de preços que subsidiou o orçamento estimado da contratação.

Tais circunstâncias demonstram que a continuidade do certame, nos moldes em que estruturado, poderá comprometer a observância dos princípios da eficiência, da economicidade, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, inviabilizando a plena consecução do objetivo previsto no inciso I do artigo 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, consistente na seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Em consequência, resta prejudicado o exame do mérito dos recursos administrativos interpostos, uma vez que a revogação do procedimento licitatório, para fins de adequação do instrumento convocatório e atualização do orçamento estimado, retira o objeto das insurgências deduzidas pelas recorrentes, tornando desnecessária a apreciação individual dos pedidos formulados.

Dessa forma, com fundamento no artigo 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de revogação do procedimento licitatório por razões de conveniência e oportunidade decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, opino pela revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2026, determinando o





Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de Administração



encaminhamento dos autos à autoridade competente para apreciação desta manifestação e adoção das providências cabíveis.

Recomenda-se, ainda, que, antes da instauração de novo procedimento licitatório, sejam promovidas:

I – a revisão da cláusula 8.6 e respectivos subitens, de forma a explicitar, de maneira objetiva, a documentação exigível dos licitantes produtores e daqueles que exerçam exclusivamente a atividade de comércio de leite e/ou laticínios;

II – a adequação da cláusula 8.7 e respectivos subitens à natureza do objeto licitado, excluindo-se as exigências dirigidas às cooperativas de trabalho que não guardem pertinência com contratação destinada ao fornecimento de bens, em observância ao disposto no artigo 9º, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021;

III – a realização de nova pesquisa de preços, apta a refletir os valores efetivamente praticados no mercado, em observância aos princípios da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Encaminhem-se os autos à Secretária Municipal de Educação para decisão final.

Bom Despacho, 16 de julho de 2026, 115º ano de emancipação do Município.

Igor José de Oliveira Costa
Pregoeiro Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/07/2026 17:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p59e8da3a33cb6>

